



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações
Assunto: Resposta à Recurso Administrativo (Processo Administrativo nº 2025.07.02.01-PE)

RELATÓRIO

A empresa Samuel Negreiros Albuquerque - ME interpôs recurso administrativo contra a decisão que desclassificou sua proposta relativamente ao Lote 01 da licitação.

A desclassificação decorreu do entendimento da Comissão de Licitação de que a marca INHAMUNS, ofertada no Item 3 ("Água mineral sem gás 500ml - Fardo com 12 unidades"), não atenderia à classificação legal de água mineral, com base em pesquisa realizada em site eletrônico e aplicativo WhatsApp.

O Recorrente sustenta, em síntese:

1. Falta de clareza do edital no Item 3, que descreveu apenas "Água mineral sem gás 500ml, fardo 12 unidades", sem detalhar requisitos técnicos obrigatórios como registro na ANVISA, origem da fonte ou prazos de validade;
2. A desclassificação teria violado o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, Lei nº 14.133/2021);
3. O TCU já firmou entendimento de que exigências não expressas não podem ser presumidas, citando o Acórdão nº 2872/2010 - Plenário;
4. A água mineral é regulada pela RDC nº 173/2006 da ANVISA, que exige registro prévio, mas tal requisito não foi expressamente incluído no edital.

Entretanto, consta dos autos que a Comissão de Licitação diligenciou formalmente junto à fabricante da marca INHAMUNS, a qual esclareceu que não produz água mineral,



mas apenas água adicionada de sais, informação que inviabiliza o atendimento à exigência editalícia.

Passo à análise.

MÉRITO

A licitação é regida pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece como princípios: legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo (art. 5º).

A Constituição Federal (art. 37, caput) também impõe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O edital foi expresso ao fixar como objeto a aquisição de “água do tipo mineral e adicionada de sais”.

Ou seja, nos itens em que se solicitou água mineral, somente seriam aceitas marcas que comprovadamente se enquadrassem nessa classificação legal, conforme definição da ANVISA na RDC nº 173/2006 (água proveniente de fontes naturais subterrâneas, com registro sanitário).

A Comissão de Licitação, diante da dúvida, realizou diligência junto à fabricante da marca INHAMUNS, que confirmou que seu produto não é “água mineral”, mas sim água adicionada de sais.

Portanto, a proposta do recorrente apresentou produto **diverso do exigido no edital**, configurando descumprimento do objeto e sujeitando-se à desclassificação, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 (desclassificação da proposta que não atenda às especificações do edital).

O recorrente alega que o edital foi genérico. Entretanto, a expressão “**água mineral sem gás 500ml**” já constitui exigência objetiva e suficiente para afastar



produtos que não se enquadram na categoria legal de água mineral.

A Administração, ao diligenciar junto à fabricante, apenas confirmou tecnicamente a inadequação do produto ofertado, não criando requisito novo.

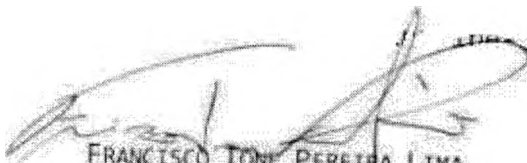
Aceitar água adicionada de sais como se fosse água mineral configuraria afronta à legalidade, risco à higidez do certame e possível responsabilização do gestor por contratação de item diverso do previsto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto por Samuel Negreiros Albuquerque - ME, devendo ser mantida a decisão de desclassificação de sua proposta.

É o parecer.
s.m.j.

À consideração superior.
Salitre-CE, 16 de setembro de 2025.


FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB-CE nº. 4.585



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N° 1308.02/2025-PE
PROCESSO N°. 2025.07.02.01-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA DO TIPO MINERAL E ADICIONADA DE SAIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SALITRE/CE.

Após análise do recurso administrativo interposto pela empresa **SAMUEL NEGREIROS ALBUQUERQUE**, contra a desclassificação de sua proposta, decido pelo **desprovemento do recurso**, mantendo a decisão de desclassificação, com fundamento no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, o qual adoto integralmente como razão de decidir.

Conforme detalhado no parecer:

- O edital foi claro ao exigir **água mineral** para o Lote 01, com a descrição de "Água mineral sem gás 500ml – fardo com 12 unidades". A exigência foi objetiva e suficiente para afastar produtos que não se enquadram na categoria legal de água mineral, conforme definição da ANVISA na RDC nº 173/2006.
- A diligência realizada pela Comissão de Licitação junto à fabricante da marca **INHAMUNS** confirmou que o produto ofertado não é **água mineral**, mas sim água adicionada de sais, o que configura descumprimento do objeto previsto no edital.
- A alegação do recorrente de que o edital foi genérico não se sustenta, uma vez que a descrição do produto já indicava claramente a necessidade de **água mineral**, com as características exigidas pela legislação vigente. O fato de a Comissão de Licitação ter realizado diligência para confirmar a natureza do produto ofertado não configura criação de requisito novo, mas sim uma medida de esclarecimento técnico.
- O princípio da **vinculação ao edital** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve ser respeitado para garantir a legalidade e a isonomia do processo licitatório. A aceitação de um produto que não atenda às exigências do edital poderia prejudicar a integridade do certame e comprometer a contratação.

Dessa forma, restou comprovado que:

- A proposta da empresa **SAMUEL NEGREIROS ALBUQUERQUE** não atendeu às especificações do edital, uma vez que ofertou produto diverso do exigido.
- A desclassificação de sua proposta está em conformidade com as normas legais e com o objeto licitado.

Assim sendo, **mantenho a desclassificação** da proposta da empresa **SAMUEL NEGREIROS ALBUQUERQUE** e **julgo improcedente** o recurso interposto.



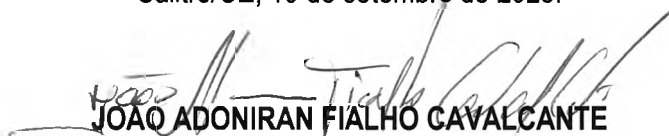
PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



O parecer jurídico que embasa esta decisão acompanha o presente ato como anexo, contendo a devida análise técnica e legal do caso concreto.

Salitre/CE, 19 de setembro de 2025.


JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



DESPACHO

Pregão Eletrônico Nº 1308.02/2025-PE

PROCESSO Nº. 2025.07.02.01-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA DO TIPO MINERAL E ADICIONADA DE SAIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SALITRE/CE.

RATIFICAMOS a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que, após análise do recurso interposto, deliberou pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos constantes do parecer jurídico e nas disposições do edital.

Salitre/CE, 22 de setembro de 2025.

Manoel Filho Ribeiro

Ordenador de Desp. do Fundo Geral

Antonia Claudia Alencar de Lavôr

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Educação

Carlos Antonio de Souza Júnior

Ordenador de Desp. do Fundo Municipal de Saúde

Mônica de Alencar Ribeiro

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Assistência Social